

**ATA N.º 11 / 2014**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**DATA:** 15 DE MAIO DE 2014

**LOCAL:** AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

Vice Presidente: **Dr. Vitor Manuel Leitão Ribeiro**

Vogais:

**Dr.ª Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela** (Juíza Desembargadora)

**Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira** (Juíza de Direito)

**Dr. Luís Orlando Pinto Marta** (Procurador da República)

**Carlos Alberto da Silva Correia** (Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça)

**Francisco Matos Correia de Barros** (Escrivão de Direito)

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana** (Secretária de Justiça)

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino** (Técnico de justiça principal)

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido** (Escrivão auxiliar)

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente não se encontra presente por razões de ordem profissional, o que foi antecipadamente, comunicado a este Conselho, pelo que o senhor Vice Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 10, da sessão anterior, de 29 de abril.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

**INQUÉRITO**

**Proc. n.º 052INQ14**

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de (...).

O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pela senhora Instrutora, visando o técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções nos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista

no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar, a apensação destes autos ao processo n.º 017DIS14.

**Ponto n.º 3** - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 173DIS10**

Arguida: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de Multa aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 4** - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 025ORD14**

Tribunal: Lisboa/Trabalho / 3.º Juízo

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 041ORD14**

Tribunal: Lisboa / 6ª Vara Cível

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

**Proc. n.º 221ORD13**

Tribunal: Aveiro / Secretaria dos Juizos

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 255ORD13**

Tribunal: Seixal / M.º P.º

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. n.º 208EXT13**

Inspecionado: (...).

Serviço: Instituto Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça(IGFEJ)

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 234EXT13**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Almada

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Ponto n.º 5 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-470/14** – Participação relativa ao Tribunal do Trabalho de Lisboa;

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a resposta apresentada por (...) à decisão de arquivamento proferida, após averiguação sumária aos factos participados, pelo senhor Vice Presidente, deliberou, aderindo aos fundamentos constantes de tal decisão, manter, por inexistirem indícios da prática de ilícito disciplinar, essa decisão.

Contudo, os novos elementos juntos a este expediente evidenciam uma omissão dos Serviços, designadamente por parte do senhor Secretário de Justiça, ao comunicar ao senhor Inspetor que tendo procedido *a uma análise no gabinete da magistrada não encontrou qualquer correspondência proveniente de (...)*. Ora, provada que está a receção dessa correspondência, o Plenário considera ter existido esta desconformidade e, embora os elementos recolhidos não apontem no sentido da intencionalidade da conduta, adverte aquele para, de futuro, usar das cautelas necessárias a evitar a ocorrência de situações semelhantes.

**b) E-839/14** – Participação relativa ao Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais.

Deliberação: O Plenário, confrontando o teor da participação apresentada por (...) com todo o expediente subsequente, concluiu que não existem indícios da prática de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar. Consequentemente, inexistindo indícios de ilícito disciplinar, deliberou o arquivamento do expediente em causa, devendo, contudo, o lapso ocorrido e o atraso na sua resolução ser apreciado em sede de avaliação do desempenho funcional de quem o cometeu.

**c) E-1078/14** – Renovação da comissão de serviço do inspetor Soares Ferreira e do secretário de inspeção, Manuel Maria;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice Presidente, que se anexa, e nada havendo em desabono dos requerentes, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço de ambos.

**d) E-1092/14** – Participação relativa ao Tribunal de Família e Menores de Ponta Delgada;

Deliberação: O Plenário apreciou este expediente e deliberou o arquivamento do mesmo, por entender que o atraso na movimentação do processo n.º (...), participado pelo senhor Juiz de Direito, se deve ao volume de serviço, às elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes, e à insuficiência do quadro de pessoal do tribunal, pelo que, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se possa considerar preenchido o primeiro - o atraso processual -, falha o preenchimento do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo, mostrando-se, em consequência, afastada a

responsabilidade disciplinar.

**Ponto n.º 6** – Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**Proc. n.º 086DIS14** (E-1226/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar visando (...), escrivão adjunto, por factos praticados no Tribunal Judicial de (...).

**Proc. n.º 088DIS14** (E-922/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar visando (...), escrivão de direito, por factos praticados no Tribunal do Trabalho de (...).

**Proc. n.º 181ORD13** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**

**Proc. n.º 155DIS13** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

**Proc. n.º 139DIS12** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

**Proc. n.º 237ORD13** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

**Ponto n.º 1** - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

**Proc. n.º 113DIS13**

Arguido: (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de zelo, o de obediência e o de correção, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de €200,00 de Multa, correspondente a cerca de seis remunerações base

diárias, multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. e), f) e h) , 7, 8 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando o comportamento do arguido, revestido de elevado grau de culpa, na medida em que, tendo processos por cumprir com alguns meses de atraso, recusou aceitar as ordens, legítimas, concretas e em objeto de serviço, que a sua superior hierárquica lhe transmitiu, faltando-lhe, manifestamente, ao respeito, querendo, inclusive, responsabilizá-la por algo que lhe viesse acontecer, e, ainda, por se verificar a circunstância agravante especial de acumulação de infrações, entende, ao invés do proposto pela senhora Instrutora, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado, por maioria, com o voto contra do senhor vogal, Rui Cândido, não ser aconselhável a suspensão da execução da pena.

**Ponto n.º 2** - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

**Proc. n.º 048INQ14**

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao escrivão auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, o arguido violou o dever geral de zelo, a que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, atendendo ao facto de o arguido não ter tido o cuidado elementar de guardar em lugar seguro os objetos que recebera da GNR nem ter providenciado para que fossem guardados no cofre do tribunal, o que revela alguma incúria, deliberou não ser de suspender a execução da pena anunciada, por entender, face ao *supra* explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que o arguido seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

**Ponto n.º 3** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1301/14** – Portaria que aprova os mapas de pessoal e conformação inicial das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância e os critérios objetivos de distribuição e recolocação transitória;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e determinou se aguardasse até à próxima sessão a apresentação, por parte do senhor vogal, Rui Cândido, de proposta de parecer sobre o diploma em causa.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice Presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **29 de maio, pelas 10 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

---

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

---

Maria Hermínia Nery de Oliveira

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição